



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11050.000191/91-04  
Recurso nº : RD/301-0.310  
Matéria : FRAUDE NA EXPORTAÇÃO  
Recorrente : ZENGLEIN & CIA. LTDA.  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº : CSRF/03-03.040

**ADUANEIRO. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.**

Exportações brasileiras de calçados sujeitas às condições do mercado, caracterizado por forte concorrência de outros países produtores, além das condições da moda e da sazonalidade.

Preços sabidamente determinados antes pelos compradores, reduzida a margem de negociação do exportador brasileiro.

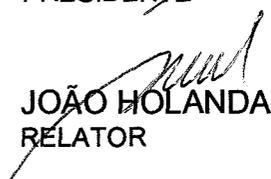
Não demonstrado no processo tenha o recorrente inequivocamente cometido subfaturamento na exportação.

**PROVIDO O RECURSO DE DIVERGÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por ZENGLEIN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Processo nº : 11050.000191/91-04

Acórdão nº : CSRF/03-03.040

Recorrente : ZENGLEIN & CIA LTDA.

Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-28.278, de 25 de fevereiro de 1.997, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário de ZENGLEIN & CIA LTDA, apenas para excluir a TRD como índice de correção monetária do débito exigido. Entendendo a Egrégia Câmara ter ficado caracterizado que o produto exportado era diferente daquele constante da Guia de Exportação, conforme pronunciamento da CACEX, o que caracterizava a prática do subfaturamento. Diz o voto que:

“Ao emitir as guias de Exportação nºs 314-90/14085 e 314-90/14087-80, para as mercadorias lá descritas, a CACEX reputou o preço declarado de US\$ 5.00 compatível com a cotação de produto cuja exportação estava sendo licenciada, naquele momento.

Entretanto, ouvida a respeito das amostras lacradas sob os nºs 009006, 008460, 009032 e 009308, conforme Termo de Retirada de Amostras de Produtos Exportados de fl. 6, a CACEX manifestou-se taxativamente no sentido de que o produto efetivamente embarcado “está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 9.00/FOB-par, preço líquido. (Ofício de fls. 3).”

Entendeu a Câmara, por conseguinte, ter-se dado de forma inequívoca a prática da fraude na exportação, sim, mas que era indevida a aplicação da TR como fator para o cálculo da correção monetária do débito exigido pois o E. Supremo Tribunal Federal já julgou inaplicável talo índice da TR como consta nas ADIs 493 e 768.

Processo nº : 11050.000191/91-04  
Acórdão nº : CSRF/03-03.040

No voto vencido, ilustre Conselheira Dra. Márcia Regina Machado Melaré manifesta-se de forma diferente, dizendo:

“Ressalte-se que o ofício emitido pela CACEX, estimando o preço dos bens exportados, e que dá sustentação à autuação, não contém elementos suficientes e necessários para a estimativa do valor de exportação do bem.

Os documentos enviados pela CACEX ao presente processo, nada esclarecem a respeito do método utilizado para a aferição do valor estimado dos bens exportados, o que impede, em meu entender, o pleno exercício do direito de defesa pelo recorrente.”

A empresa promovera a exportação de calçados, embarque de 28/07/90, declarando tratar-se de 3.492 pares de sapatos de couro para meninas, de uso comum, com cabedal de couro, solado sintético, ref. P3404C e P3401C e stocks K87044, P77033, respectivamente, ao preço de US\$ 5.00/par. ao passo que fora apresentado para despacho “abotinados de couro para meninas”. Amostras foram colhidas e submetidas à CACEX havendo referido órgão, em correspondência de 30/11/90, declarado que o produto estava descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real se situava na faixa de US\$ 9.00/FOB-par, preço líquido, o que confirmava a fraude cambial, notando-se o agravante do artifício doloso, posto que houve a descaracterização do produto apresentado para a obtenção das GE em relação ao apresentado à fiscalização, além de o calçado ter seu preço estipulado pela CACEX, em US\$ 9.00 o par, provocando assim subfaturamento na ordem de 44,44%.

Inconformada com a decisão do Colegiado, a empresa interpôs recurso especial de divergência, trazendo como decisão anterior de outra Câmara o Acórdão 302-32.473, no Recurso 114.898, toda ela em sentido contrário. Argumenta a empresa nos seguintes termos: a) conquanto seja o lucro o objetivo almejado pela atividade empresarial, ocorre que muitas vezes esse lucro não acontece, sobrevivendo o prejuízo; b) o fato de existir um lucro mínimo ou até mesmo prejuízo em determinadas ocasiões, não é motivo para presumir tenha havido subfaturamento nas vendas; c) é de se

Processo nº : 11050.000191/91-04  
Acórdão nº : CSRF/03-03.040

repudiar a confecção de tabelas de preços feitas por um órgão governamental para servir de padrão do preço correto e do subfaturamento; d) os Tribunais Superiores têm-se negado a aceitar “pautas de valores” o que “mutatis mutandis” serve para o caso em foco; e) não é de hoje que o nosso calçado é comprado e não vendido, isto é, o comerciante que quer atuar no mercado internacional deve se submeter aos preços e condições impostas pelo comprador alienígena; f) no caso, está demonstrado que o importador só aceitaria negociar com a autuada se o preço do par de sapatos ficasse estabelecido em US\$ 5.00, exigência aceita para manter em funcionamento o seu parque fabril; g) quanto ao fato de as amostras enviadas à CACEX não conferirem com os sapatos exportados, explica que se tratou de sapatos da série infantil, sendo o preço estipulado calculando-se a média entre o menor e o maior tamanho, além daquele valor que o comprador se dispor a pagar; h) aconteceu de a CACEX, ao analisar a amostra enviada pela fiscalização (que correspondia ao maior número da série infantil), tomou aquele sapato como de categoria adulta, atribuindo-lhe um valor por demais superior, estando tudo isso alegado e comprovado pela recorrente; i) assim, é claro que a fiscalização se baseou em presunções, não tendo tido a preocupação de provar que o preço declarado fosse inferior ao recebido do comprador alienígena, cabendo o ônus da prova a quem alega; j) a ocorrência da sonegação, da fraude ou do conluio não pode ser presumida.

A digna Procuradora da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, dizendo estar comprovada a fraude uma vez que a CACEX confirmou que o produto não correspondia àquele para o qual foi solicitada a exportação enquanto que o preço correto se situava na faixa de US\$ 9.00 o par.

É o relatório.



Processo nº : 11050.000191/91-04  
Acórdão nº : CSRF/03-03.040

## VOTO

### CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

Esta questão dos preços dos calçados brasileiros de exportação tem sido frequentemente trazida à apreciação tanto desta Câmara Superior de Recursos Fiscais como do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Em geral, os processos fiscais se iniciam com consulta à CACEX (ou o órgão que a substituiu) para que se pronuncie sobre as discrepâncias que a fiscalização diz existir nas mercadorias (qualidade), e na hipótese de confirmação da divergência, com reflexo no preço declarado.

Em regra, os contribuintes contestam a informação do órgão controlador do comércio exterior brasileiro com o argumento de que não são os exportadores que determinam os preços mas o fazem os compradores estrangeiros, interferindo nesses preços a moda em vigor no momento, a sazonalidade e outras variáveis. Por fim, dada a forte concorrência das mercadorias vindas de outras origens ao mercado internacional, difícil se torna a penetração do calçado brasileiro. Em suma, são os compradores que impõem os preços, de modo que se pode dizer que *nosso calçado não é vendido para o exterior mas sim, comprado, vendo-se o exportador/produtor na contingência de vender a mercadoria mesmo ao preço de custo ou mesmo abaixo do custo para que o “prejuízo” não seja total. Tal alegação dos contribuintes não tem sido contestada.*

Estas razões parecem plausíveis e, “data venia”, parecem suficientes para enfraquecer a acusação de fraude na exportação, levando a concluir que, no presente processo, não ficou “inequivocamente” demonstrado que o exportador tenha cometido fraude na exportação.



Processo nº : 11050.000191/91-04  
Acórdão nº : CSRF/03-03.040

Quanto à qualidade do calçado, tenho igualmente como aceitável a explicação do contribuinte, de que sua exportação constou de sapatos da série infantil e que a mostra remetida à CACEX correspondeu ao maior número da série de modo que, ao examinar a amostra, o órgão controlador tomou-a como sendo da série adulta, o que não era verdade.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso de divergência.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 1999.

  
JOÃO HOLANDA COSTA